

A. I. N° - 232943.1009/05-6
AUTUADO - P-2 – ATACADO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 29.06.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0212-02/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIO ABERTO. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante auditoria de estoques em exercício aberto, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** DIFERENÇA DE ENTRADAS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Constatando-se, em exercício aberto, diferenças de entradas através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, é devido o pagamento do imposto pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal. Corrigidos os erros no trabalho fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/12/2005, reclama o valor total de R\$ 6.311,49, apurado através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01 a 08/12/2005), conforme demonstrativos às fls. 13 a 86, em decorrência dos seguintes fatos:

- 1) Falta de recolhimento do ICMS no valor R\$ 3.927,93, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de saídas omitidas, conforme demonstrativos e documentos às fls. 17 a 80.
- 2) Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 278,50, pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias.
- 3) Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 2.105,06, pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias.

O sujeito passivo por seu representante legal, em sua defesa às fls. 124 a 125, impugnou a infração 01, sob alegação de que o levantamento fiscal contém as seguintes inconsistências:

a) FEIJÃO CARIOWA - não foram incluídas nas entradas as Notas Fiscais nºs 729205, 238949, 729244 e 729125, nas respectivas quantidades de 500, 300, 100 e 200 fardos. Além disso, diz que neste mesmo

item as Notas Fiscais nºs 700649, 700947 e 103349 foram computadas em duplicidade nas quantidades de 970, 1033 e 200, totalizando as entradas a quantidade de 29.792 fardos.

b) FEIJÃO CARIOCA - foi alegada a inclusão indevida nas saídas da Nota Fiscal nº 1100, referente a 20 caixas de ÓLEO; Nota Fiscal nº 601 referente a FEIJÃO PRETO; e não foi lançada a Nota Fiscal nº 921 correspondente a 0,5 fardo, totalizando as saídas a quantidade de 29.124 fardos.

c) MILHO – Nota Fiscal nº 1413, na quantidade de 6 fardos, sendo lançado 3 fardos.

Foi elaborado demonstrativo referente aos itens acima, resultando no débito no valor de R\$ 1.612,67, conforme documentos às fls. 127 a 143.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 179 a 180, esclareceu os fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, tendo, após verificar a idoneidade das notas fiscais apresentadas na defesa, acolhido as alegações defensivas, e procedido as alterações cabíveis na auditoria de estoques, conforme demonstrativos às fls. 181 a 187, concluindo que o débito da infração 01 passa a ser de R\$ 1.678,28; infração 02 R\$ 278,50 e infração 03 R\$ 2.202,78, totalizando a exigência fiscal a cifra de R\$ 4.159,78.

O autuado, por seu Contador, foi cientificado do novo demonstrativo de débito apresentado na informação fiscal, conforme documento à fl. 193, e não se manifestou no prazo legal.

VOTO

A lide versa sobre exigência fiscal apurada mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto, em decorrência da constatação de entradas de mercadorias tributáveis em valor inferior ao das saídas (infração 01), e da existência de mercadorias tributáveis em estoque desacompanhadas da respectiva documentação fiscal (infração 02 e 03), referente ao período de 01/01 a 08/12/2005, conforme documentos às fls. 13 a 80.

Na análise das peças que compõem o processo, observo que o autuante em sua informação fiscal reconheceu os equívocos apontados na defesa, e procedeu às devidas modificações na auditoria de estoques, conforme demonstrativos às fls. 181 a 187, resultando na diminuição do débito da infração 01 para a cifra de R\$ 1.678,28. As infrações 02 e 03 não foram contestadas, porém, em razão dos equívocos apontados pelo sujeito passivo a infração 03 foi majorada para o valor de R\$ 2.202,78, devendo, ser mantido o valor originalmente lançado na cifra de R\$ 2.105,06.

Desta forma, devem ser considerados os valores apurados na informação fiscal, com exceção da infração 03 que fica mantido o valor inicial, tendo em vista que o autuado tomou conhecimento dos demonstrativos modificados e não apresentou qualquer manifestação a respeito.

Assim, tendo em vista que a auditoria de estoques (exercício aberto) resultou em diferenças de entradas e de saídas de mercadorias tributáveis, é devida a exigência fiscal sobre o valor das saídas, pois, tais diferenças constituem prova suficiente da realização de saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto devido. Além disso, tratando-se de levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto, as diferenças de entradas comprovam a existência de mercadorias ainda em estoque desacompanhadas de documentos fiscais, sendo devido atribuir, neste caso, ao autuado a condição de responsável solidário, por ter recebido de terceiros mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, tudo de conformidade com as orientações contidas no artigo 15, da Portaria nº 445/98.

Nestas circunstâncias, o débito da infração 01, fica reduzido para a cifra de R\$ 1.678,28, enquanto devem ser mantidos os débitos das infrações 02 e 03, nos valores de R\$ 278,50 e R\$ 2.105,06, respectivamente, uma vez que houve majoração da infração 03.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 4.061,84, conforme demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Infração
08/12/2005	08/12/2005	23.975,49	7	70	1.678,28	1
08/12/2005	08/12/2005	3.978,57	7	70	278,50	2
08/12/2005	08/12/2005	12.382,70	17	70	2.105,06	3
TOTAL DO DÉBITO						4.061,84

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232943.1009/05-6, lavrado contra **P-2 – ATACADO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 4.061,84**, acrescido da multa de 70% prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de junho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR